

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00103/2022

Projeto de Lei nº: 060/2022

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 19 de maio de 2022.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

~~A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres~~

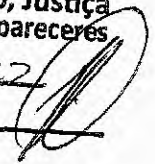
~~Presidente~~



A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 23/05/22

Presidente:





PROJETO DE LEI Nº. 60 / 2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Dispõe sobre cotas para Pessoa com Deficiência em cargos comissionados do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º. Fica assegurado para pessoas com deficiência a reserva de, no mínimo 3% dos cargos em comissão e das funções de confiança de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer do Poder Executivo e Poder Legislativo do município de Rio Verde.

Parágrafo único. Do percentual definido no caput, excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Municipal de Rio Verde.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE,
ESTADO DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de maio de 2022.**

**Nayara Barcelos
Vereadora PRTB**

Justificativa

No âmbito da Constituição Federal, infere-se a determinação contida no inciso VIII do art. 37, que ***“às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”***.

Percebe-se, pois, que a atual legislação infraconstitucional, no nível municipal, que cuida do regime jurídico do servidor da administração direta, autárquica e fundacional, apenas prevê, de forma expressa, a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cargos efetivos, providos por concurso público. **Não há referência à reserva de vagas para pessoas com deficiência para provimento das funções de confiança e dos cargos em comissão.**

É fundamental registrar que a proposição que ora se apresenta coaduna-se com o estabelecido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que ***institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência***, e se destina a ***assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania***, nos termos do *caput* de seu art. 1º. Ademais, o parágrafo único do art. 1º da LBI assinala que ***tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo***. Trata-se, pois, do mais importante e atualizado diploma infraconstitucional a tratar dos direitos das pessoas com deficiência em vigor no país.

A harmonia normativa à qual se destaca é percebida com mais detalhe quando se analisa as normas da Lei Brasileira de Inclusão referente ao acesso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho. O § 1º de seu art. 34 prevê que as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. O § 4º do art. 34, por seu turno, estabelece que a pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos

profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados. Já o *caput* do art. 35 dispõe que a finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego é a de promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo do trabalho.

Isso posto, verifica-se que o Projeto de Lei apresentado concretiza e torna efetivas as diretrizes para inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, de forma competitiva e, em igualdade de oportunidades, estabelecidas pelo art. 37, parágrafo único, da Lei Brasileira de Inclusão.

Vale consignar, que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás aprovou o Projeto de Emenda Constitucional (Estadual), que, torna-se obrigatória a contratação de um percentual de, no mínimo, 1% de pessoas com deficiência nos cargos comissionados. O que demonstra a importância da matéria frente ao interesse social.

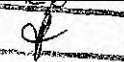
A presente proposição alinha-se, também, às determinações contidas na **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**, que dispõe *sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*, em especial, com as iniciativas do Poder Público na **área de formação profissional e trabalho que visem à promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência** (art. 2º, parágrafo único, inciso III, alíneas *c* e *d*).

Cumprido ressaltar que, no presente Projeto de Lei adota-se o termo **“pessoas com deficiência”**, tendo em vista ser o utilizado pela **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência**.

Hoje, pesquisas mostram que o percentual de pessoas com deficiência, seja física ou mental, chega a 20% da população brasileira. Esse Projeto de Lei vai garantir mais oportunidades de inserção no mercado de trabalho para essas pessoas e vai mostrar à sociedade que alguém com deficiência tem sim as mesmas condições de contribuir com o seu trabalho.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900
www.rioverde.go.leg.br

ASS: 

Ante à fundamentação jurídica expressa alhures, acredita-se que essa Casa Legislativa tornará efetivo os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e de dar cumprimento à promessa constitucional de promover a proteção integral da pessoa com deficiência – em especial, no que tange ao acesso a todos os cargos públicos, efetivos e em comissão, além do acesso às funções de confiança – são razões significativas para que contemos com a análise cuidadosa, o aprimoramento e a posterior aprovação da presente proposição pelos Senhores e Senhoras Vereadores.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE,
ESTADO DE GOIÁS, aos 09 dias do mês de maio de 2022.**



**Nayara Barcelos
Vereadora PRTB**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 105/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 060/2022

Autor(a): Vereadora Nayara Barcelos (PRTB)

Ementa: "Dispõe sobre cotas para Pessoa com Deficiência em cargos comissionados do Poder Executivo e Poder Legislativo municipal."

1. Relatório

De iniciativa da Vereadora Nayara Barcelos (PRTB), o Projeto enumerado na epígrafe visa dispor sobre cotas para Pessoa com Deficiência em cargos comissionados do Poder Executivo e Poder Legislativo municipal. Nesse sentido, prevê a reserva de no mínimo 3% dos cargos da administração pública, às pessoas com deficiência.

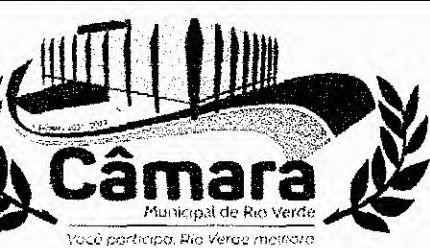
O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto de Lei em comento.

2. Parecer do Relator

A proposição encontra-se no âmbito da competência privativa do município, tendo em vista o interesse local (art. 30, I, da CF), bem como a competência concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da Constituição da República).

Contudo, quanto à iniciativa da proposição, verifica-se, que compete ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva para legislar sobre seus servidores (art. 45 da Lei Orgânica). Nesse sentido, nada obstante a norma proposta possuir, como intuito primeiro, a proteção e a integração das pessoas com deficiência, a mesma influi em matéria que diz respeito à admissão dos servidores do executivo.

Assim, trata-se de proposição que olvida a norma orgânica supracitada, razão pela qual não pode prosperar na presente comissão.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900
www.rioverde.go.leg.br

Fis. nº. 08
Ass: 4

Assim, por todo o exposto, embora o conteúdo da proposta seja de interesse para a população de Rio Verde, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual voto pelo não prosseguimento do presente projeto.

É como voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 13 de junho de 2022.

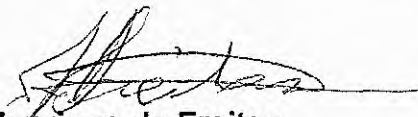

Armando Fonseca Filho
Relator da CCJR

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei não sereveste de boa forma constitucional, legal e jurídica, tampouco da boa técnica legislativa.

Por isso, votamos pela rejeição, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 060/2022.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 13 de junho de 2022.



José Henrique de Freitas

Presidente da CCJR



Armando Fonseca Filho

Relator da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes

Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal 310 CEP 75909-751
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

10
♀

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 060/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE COTAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

QUORUM:

AUTUAÇÃO: 19/05/2022

23/05/2022 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

23/05/2022 - ENCAMINHADO PARA CCJ

20/06/2022 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ – INCONSTITUCIONAL

22/06/2023 - PARECER Nº 105/2022 ACATADO COM 10 (DEZ) VOTOS

FAVORÁVEIS (GERLOS MENDONÇA, LUIZ ALVES, UBIRATAN PEREIRA, JOSÉ HENRIQUE, LUCIVALDO MEDEIROS, LINDOMAR NEVES, LUCIANO PERPÉTUO, GERALDO NETO, FERNANDO AGUIAR E SÉRGIO GOMES) E 04 (QUATRO) VOTOS CONTRÁRIOS (EDER GEAN SILVA, PAULO HUMBERTO, LUCIA BATISTA, E NAYARA BARCELOS)

Rio Verde, 26 de junho de 2023

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751...
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamerarioverde

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 060/2022, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, foi votado o Parecer nº 105/2022 e acatado com 10 (dez) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários em 22/06/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 26 dias do mês de junho de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral